



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 119, 6º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

Parecer SMDHC/GAB/AJ Nº 022282858

São Paulo, 21 de outubro de 2019

EMENTA: PASSIVO FUMCAD. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECORTE TEMPORAL. 2007 A 2017. CONVÊNIOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.019/2014 NOS MUNICÍPIOS. MARCO MROSC. BENS MÓVEIS PERMANENTES. INVENTÁRIO. AVALIAÇÃO. DESTINAÇÃO.

1. Independentemente da decisão administrativa quanto à destinação dos bens, é necessário o seu inventário analítico e avaliação prévia dos bens (Arts. 94/96 e 106 da Lei 4.320/1964; Arts. 6º e 26, do Decreto nº 53.484, de 19 de outubro de 2012; Art. 17, II, "a" e 116, da Lei 8.666/1993; Art. 8º, VI, da Lei 11.123/1991).

2. Em regra, os bens se incorporam ao patrimônio público, podendo excepcionalmente ter outra destinação conforme previsto em cláusula do convênio firmado (Art. 116, § 6º, da Lei 8.666/1993; Art. 17 do Decreto 49.539/2008; Arts. 57 e 65, § 4º, do Decreto nº 57.575/2016).

3. Convênios firmados em 2007 e 2008: Bens incorporados pela Prefeitura (Art. 116, §6º, da Lei 8.666/1993; Art. 2º do Decreto 45.858/2005; Art. 1, da PORTARIA 29/06 – SF, Cláusulas 3.14 e 3.16 do Termo Convênio; Arts. 13, VIII e 22, da PORTARIA INTERSECRETARIAL 6/08 - SF/SEMPLE Nº 6/2008).

4. Convênios firmados em 2009, 2010 e 2011: Reversão dos bens para Associações com Registro no CMDCA/SP, com projetos aprovados pelo colegiado (Art. 17 do Decreto 49.539/2008; Arts. 13, VIII e 22, da PORTARIA INTERSECRETARIAL 6/08 - SF/SEMPLE Nº 6/2008; Cláusulas 3.3.14 e 3.3.16.1 do Termo de Convênio)

5. Convênios firmados entre 2012 e 2017: Bens incorporados pela Prefeitura, ressalvados aqueles que por força do Plano de Trabalho aprovado devam permanecer com os beneficiários do objeto do convênio, mediante doação, ouvido o CMDCA (Art. 17 do Decreto 49.539/2008; Art. 51, da PORTARIA 72/12 - SMPP; Art. 50, da PORTARIA 9/14 - SMDHC; Art. 21, XII, da PORTARIA SMDHC nº 115/2016; Cláusulas dos Termos de Convênio).

6. Sugestão de encaminhamento às Hipóteses propostas pela DGP (017674418):

6.1 Para os convênios firmados em 2007 e 2008, não foi prevista possibilidade de doação, devendo os bens incorporados serem analisados a luz do DECRETO Nº 53.484, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012, atualmente vigente, para fins de Incorporação, Movimentação, Transferência ou Baixa, ressalvada a possibilidade de a Administração decidir pela doação, com base no art. 17, II, "a" da Lei 8.666/1993 (interesse social), que poderá ser feita para outras entidades, conforme pertinência temática com a sua atuação (*Hipóteses outras as quais deverão ser analisadas caso a caso*).

6.2 Para os convênios firmados entre 2009 e 2011, será possível a reversão dos bens para Associações com Registro no CMDCA/SP, com projetos aprovados pelo colegiado, não sendo a doação necessariamente para a própria entidade (que pode não mais ter registro no CMDCA ou não ter projeto aprovado atualmente). Aqui, deverá haver análise pelo colegiado (*Hipóteses outras as quais deverão ser analisadas caso a caso*).

6.3 Para os convênios firmados entre 2012 e 2017, as propostas da DGP podem ser aplicadas na integralidade, já que as doações estarão vinculadas ao Plano de Trabalho/continuidade de atendimento aos beneficiários do projeto, portanto para a mesma OSC que firmou o convênio, ouvido o colegiado (Hipóteses 1 e 3).

6.4 Para todos os casos, aplica-se a Hipótese 4, casos os quais se fará a análise a luz da responsabilização administrativa/civil/criminal, com eventual encaminhamento dos autos à PGM/JUD para providências pertinentes (tais como ações de improbidade, recuperação de prejuízos ao Erário, etc), bem como comunicação aos órgãos de controle (MP/SP, TCM e CGM).

7. Eventualmente poderá se estar diante de hipóteses de prescrição ou de imprescritibilidade (ato doloso de improbidade), o que somente poderá ser verificado na análise do caso concreto.

I. RELATÓRIO:

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Departamento de Parcerias - DP, sobre a "*destinação dos **bens imobilizados adquiridos com recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUMCAD***" ([017674418](#)), após o término do Projeto e concluída a prestação de contas.

2. Inicialmente manifestamo-nos por meio do Parecer SMDHC/GAB/AJ Nº 018195291, por meio do qual, em apertada síntese, tecemos considerações preliminares sobre a matéria, bem como solicitamos instrução adicional (atos normativos e contratos anteriores a 2017 - marco MROSC nos Municípios).

3. O autos retornam agora com os seguintes documentos:

- Editais FUMCAD 2007 a 2013 ([020890998](#) a [020891224](#));
- PORTARIA 29/06 - SF ([020908698](#)), que "*regulamenta a aquisição de bens patrimoniais com recursos financeiros transferidos / entidades filantrópicas e assistenciais / pmsp. revoga p 56/02*";
- PORTARIA Nº 051/SMDHC/2018 ([020908767](#)), que dispôs "*sobre os procedimentos para prestação de contas das parcerias firmadas mediante termo de colaboração e de fomento estabelecidos entre a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) e as Organizações da Sociedade Civil (OSC)*", **revogada** pela Portaria SMDHC nº 121/2019;
- Termos de convênios firmados entre 2007 e 2017 ([020973150](#) a [020974165](#));
- DECRETO Nº 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016 ([020977509](#)), que "*Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil*";
- DECRETO Nº 45.858, DE 28 DE ABRIL DE 2005 ([021170956](#)), que estabeleceu "*as normas e os procedimentos para o controle dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal Direta*", **revogado** pelo Decreto nº 50.733/09;
- DECRETO Nº 50.733, DE 14 DE JULHO DE 2009 ([021171192](#)), que estabeleceu "*as normas e os procedimentos para o controle dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal Direta*", **revogado** pelo Decreto nº 53.484/2012 ;
- DECRETO Nº 49.539, DE 29 DE MAIO DE 2008 ([021171084](#)), que dispôs "*sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios*", com alguns artigos revogados;
- TABELA DE LEGISLAÇÃO DO IMOBILIZADO ([021183485](#));
- Encaminhamento SMDHC/DP Nº 021183510, por meio do qual o Departamento de Parcerias - DP ressalta a "*necessidade de se consolidar e estabelecer um **fluxo para a destinação dos bens imobilizados adquiridos com recursos FUMCAD***", esclarece pontos levantados em nossa manifestação anterior e entende "*que as regras poderiam ser aplicadas a outras Secretarias e Áreas da PMSP, uma vez que não há uniformidade de procedimento, desejável aos casos correlatos*".

4. Neste contexto, os autos retornam a esta AJ.
5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 DO INVENTÁRIO ANALÍTICO, DA AVALIAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS BENS

6. Em resumo, nossa maior preocupação na manifestação anterior foi a necessidade de se estabelecer marcos temporais e respectivos normativos, tendo em vista que a análise a ser feita e os procedimentos que dela decorrerem referem-se a um passivo de mais de 10 anos, sendo de rigor o traçado **intertemporal** para cada situação (*tempus regit actum*).

7. Retomo apenas alguns excertos do Parecer anterior:

(...) se vamos analisar a destinação de bens oriundos de parcerias firmadas com recursos do FUMCAD desde 2007, será necessária uma análise de todo o aparato normativo e "contratual" vigente ao tempo de celebração da parceria, ou seja, uma análise intertemporal.

16. Veja que os passivos em comento demandam ao menos um **corte temporal**, qual seja:

Parceria firmadas **a partir de** 1º de janeiro de 2017

Parcerias firmadas **antes de** 1º de janeiro de 2017

(...) possivelmente haverá hipóteses de prescrição para os casos de eventual responsabilização por prejuízos causados ao Erário, **ressalvados os casos de atos dolosos de improbidade administrativa**, conforme teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

(...) deverá ainda ser feito um exame de economicidade (Art. 70, da Constituição Federal), considerando-se o valor de tais bens, a sua utilidade, custos de guarda, manutenção, dentre outros (...).

8. Quanto aos nossos pedidos de esclarecimento, o DP se manifestou nos termos abaixo, em resumo.

9. De início, registrou que *"a pesquisa apenas compreende os termos abarcados entre o período de 2007 a 2017, financiados com recursos FUMCAD, sendo desconsideradas as parcerias vigentes na presente data e aquelas que pertencem a outras Coordenações (...)"*, ficando *"definido o recorte temporal sugerido pela AJ"* ([021183510](#)).

10. Quanto a outros aspectos (*os quais tratam de questões como hipóteses de prescrição da responsabilização, prescrição da exigibilidade dos bens, eventual cobrança judicial, exame de economicidade*), o DP sugeriu que seja consultada a **CGM**. Assim, também, quanto a *"conhecimentos específicos sobre desvalorização e depreciação dos bens"*, solicitando que seja solicitado apoio à **CGM** e à **PGM**.

11. Por fim, sugeriu o DP *"que o processo seja encaminhado para Secretaria Municipal de Gestão - **SMG**, para que tomem conhecimento da consulta em tela e possam se manifestar quanto à possibilidade de guarda e encaminhamento dos bens"*.

12. Neste ponto, DGP recomendou o envio à **SMG** também para fins de **uniformidade** de procedimentos ([021183510](#)), se for o caso de se adotar a interpretação aqui firmada, em que pese relacionar-se somente ao passivo FUMCAD, podendo esta AJ se manifestar futuramente sobre parcerias firmadas com recursos do tesouro municipal e/ou MROSC para estes fins.

13. Verifica-se que os autos já estão abertos à **CGM** e à **SECMDCA** para manifestação, podendo seguir para **PGM** e **SMG** após este parecer.

14. Feitos tais esclarecimentos, passemos à análise dos autos e agradecemos a devida instrução pelo DP, com os devidos recortes temporais.
15. Apenas para fins de redação, poderemos utilizar a denominação geral "parcerias".
16. Em relação ao **controle/destinação patrimonial**, seguem os normativos (lei, decreto, portaria, edital, termo de convênio/parceria) em **ordem cronológica**, permeados por apontamentos jurídicos:

Lei 4.320/1964

Estatui **Normas Gerais de Direito Financeiro** para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 94. Haverá **registros analíticos de todos os bens de caráter permanente**, com indicação dos elementos necessários para a **perfeita caracterização** de cada um deles e dos **agentes responsáveis pela sua guarda e administração**.

Art. 95 A contabilidade manterá **registros sintéticos dos bens móveis** e imóveis.

Art. 96. O **levantamento geral dos bens móveis** e imóveis terá por base o **inventário analítico de cada unidade administrativa** e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

II - os **bens móveis** e imóveis, pelo **valor de aquisição** ou pelo custo de produção ou de construção;
§ 3º Poderão ser feitas **reavaliações dos bens móveis** e imóveis.

17. Inicialmente, registre-se que, independentemente da decisão sobre a destinação dos **bens móveis** adquiridos com recursos do FUMCAD, será necessário que o passivo em comento seja **inventariado e avaliado** para fins de determinação de seu valor e classificação nos termos de nosso **DECRETO Nº 53.484, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**, em complementação ao normativo federal supracitado:

Institui o Sistema de Bens Patrimoniais Móveis - SBPM no âmbito da Administração Direta do Município de São Paulo

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Municipal Direta, sob gestão e responsabilidade da **Secretaria Municipal de Finanças**, o Sistema de Bens Patrimoniais Móveis - SBPM, para fins de registro e **controle dos bens móveis municipais** adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

(...) Art. 6º Aos **titulares das Unidades Orçamentárias** caberá a **responsabilidade pela elaboração do inventário analítico** anual, pelos **bens inventariados**, pelo cadastramento das informações no SBPM e pela guarda dos bens móveis municipais adquiridos

(...) Art. 26. A **prestação de contas final** será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhado de:

VI - **Relação de bens adquiridos**, produzidos ou construídos com recursos do Município (Anexo VI);

(...) Art. 28. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a edição de normas complementares necessárias para a execução do disposto neste decreto.

18. Diante da informação de "*que o DP não possui corpo técnico suficiente para realizar todas as atividades mencionadas, como também muitas delas fogem do escopo de nosso conhecimento técnico, uma vez que demandam conhecimentos específicos sobre desvalorização e depreciação dos bens em análise*" (item VII - [021183510](#)), podemos solicitar o apoio de outros órgãos da Prefeitura para fins de **avaliação**, todavia, cabe a esta Pasta e/ou CMDCA fazer o inventário analítico de tais bens já que as parcerias em análise foram firmadas com recursos do FUMCAD pela Secretaria Especial para Participação e Parceria, a qual foi por nós incorporada, e a partir de então por SMDHC.

19. Neste sentido, o ECA prevê que o CMDCA divulgue os recursos por projeto e sua destinação, assim como nossa legislação municipal determina que o CMDCA controle e fiscalize o emprego e a utilização dos recursos, o que inclui os bens móveis permanentes adquiridos para execução das parcerias firmadas, mister, como veremos adiante, a previsão em alguns de termos de possibilidade de doação de tais bens, "*ouvido o CMDCA e observada a **legislação aplicável***":

Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 260-I. Os **Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente** nacional, estaduais, distrital e municipais **divulgarão** amplamente à comunidade: ([Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012](#)),([Vide](#))

(...) IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e **o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto**; ([Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012](#)),([Vide](#))

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva **destinação, por projeto atendido**, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e ([Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012](#)),([Vide](#)) (...)

LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente

(...) Art. 8º **Compete ao Conselho Municipal** dos Direitos da Criança e do Adolescente:

VI - **controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos** destinados a esse fundo;

20. Por seu turno, a **Lei 8.666/1993** que **regeu todos os convênios aqui analisados até a vigência do MROSC nos Municípios (a partir de 1º de janeiro de 2017 - Art. 88, § 1º, da referida lei c/c art. 73, do Decreto Municipal 57.575/2016)**, assim dispõe sobre doações:

Art. 17. A **alienação de bens da Administração Pública**, subordinada à existência de **interesse público** devidamente justificado, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

II - quando **móveis**, **dependerá de avaliação prévia** e de **licitação, dispensada** esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e **uso de interesse social**, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

21. Tal dispositivo se aplica a estes autos, por previsão da própria lei em comento:

Art. 116. Aplicam-se as **disposições desta Lei, no que couber, aos convênios**, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

22. Nessa linha de entendimento, ainda que não tenhamos corpo técnico suficiente para a **avaliação do valor** de tais bens, cabe a nós o seu inventário por projeto/parceria.

23. A **lei federal**, no entanto, não fala sobre reversão de bens móveis ao final do convênio (tampouco o faz o Decreto Federal 6.170/2007 que regulamenta os convênios no âmbito federal), sendo o que mais se aproxima é a devolução do saldo remanescente:

Art. 116 (...) § 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os **saldos financeiros remanescentes**, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão **devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

24. No âmbito municipal, o DECRETO Nº 49.539, DE 29 DE MAIO DE 2008 que "*Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios*" também não dispôs sobre o tema, deixando a matéria a cargo de cláusula no instrumento:

Art. 17. Será obrigatória a **estipulação do destino a ser dado aos bens**, equipamentos ou materiais permanentes, **adquiridos em razão do convênio**, quando da extinção do ajuste.

25. Nesse passo, deve se conjugar a leitura dos normativos (leis, decretos, portarias, resoluções, editais) com a dos termos de convênio firmados até 2017, os quais ultrapassaram o prazo previsto na Lei do MROSC (p.ex. fls. 26 do SEI [020974165](#), convênio com base na Lei 8.666/1993 em abril de 2017).

26. Retomo, nesse ponto, a aplicação das regras de transição que expusemos no Parecer anterior:

Tanto no âmbito federal, como no desta Municipalidade, houve regulamentação quanto à questão intertemporal:

Decreto Federal nº 8.726/2016

Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil

Art. 91. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, **permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração**, sem prejuízo da **aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014**, e deste Decreto, **naquilo em que for cabível, desde que em benefício** do alcance do objeto da parceria.

DECRETO Nº 57.575, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 57. Os **recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil não caracterizam receita própria, mantendo a natureza de verbas públicas**.

(...) Art. 65. As parcerias **existentes no momento da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 2014**, no âmbito municipal, em 1º de janeiro de 2017, **permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração**.

§ 1º Para as parcerias por prazo indeterminado firmadas antes de 31 de janeiro de 2016, a Administração promoverá as adaptações que se fizerem pertinentes ao presente decreto em até 12 (doze) meses a contar dessa data.

§ 2º Os chamamentos públicos que tiverem apresentadas as propostas até 1º de janeiro de 2017 poderão ser concluídos sob a **égide da legislação vigente no momento em que foram iniciados**, devendo a parceria ser adaptada às exigências deste decreto no prazo de 12 (doze) meses da celebração da parceria.

§ 3º As parcerias existentes antes de 1º de janeiro de 2017 que, conforme a legislação vigente ao tempo de sua celebração sejam prorrogáveis, poderão ter sua vigência prorrogada após 1º de janeiro de 2017, devendo ser **adaptadas às exigências deste decreto no prazo de 12 (doze) meses a contar dessa data**.

§ 4º As **disposições do caput e parágrafo único do artigo 57 aplicam-se às parcerias firmadas anteriormente a este decreto**.

(...) Art. 67. Caberá às Secretarias Municipais de Gestão e de Finanças e Desenvolvimento Econômico a edição de normas complementares a este decreto.

27. Não há dúvidas, qualquer que seja a legislação aplicável, de que tais bens em regra são públicos e não se incorporam ao patrimônio das entidades parceiras, salvo se o poder público decidir pela sua doação.

II.2. DOS CONVÊNIOS FIRMADOS NOS ANOS DE 2007 E DE 2008

28. Feitas tais considerações, passo a análise das possibilidades com base nos normativos vigentes ao tempo de formalização dos convênios.

29. Observe-se que será feita a análise por ano, cabendo ao DP fazer a subsunção conforme datas de celebração dos convênios.

30. Passemos aos normativos:

DECRETO Nº 45.858, DE 28 DE ABRIL DE 2005 (revogado pelo Decreto 50.733/2009 que foi revogado pelo Decreto 53.484/2012)

Estabelece as normas e os procedimentos para o controle dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal Direta.

Art. 1º. São considerados **bens patrimoniais móveis** da Administração Municipal Direta todos os equipamentos e materiais permanentes que em razão de seu uso corrente não perdem sua identidade física e/ou têm durabilidade superior a 2 (dois) anos.

Art. 2º. Devem ser **incorporados** ao acervo da Administração Municipal Direta todos os bens que se enquadrem no artigo 1º deste decreto e que tenham sido **obtidos mediante** aquisição, **doação**, permuta/benfeitoria, produção própria de bens, reprodução (semoventes), reposição, reativação e **afins**.

PORTARIA 29/06 - SF

REGULAMENTA A AQUISICAO DE BENS PATRIMONIAIS COM RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS / ENTIDADES FILANTROPICAS E ASSISTENCIAIS / PMSP. REVOGA P 56/02

1 - Os equipamentos e **bens móveis permanentes** adquiridos com recursos provenientes dos Planos de Trabalho vinculados a Convênios celebrados com Entidades Filantrópicas e Assistenciais, serão **doados à Prefeitura** do Município de São Paulo, e **deverão ser incorporados** nos termos do que dispõe o **Decreto nº 45.858, de 28 de abril de 2005**, a cada prestação de contas do respectivo Convênio.

EDITAL FUMCAD 2007

Artigo 11º - DA ADEQUAÇÃO DE PROJETOS

(...) Parágrafo 4º – No caso de **aquisição de bens móveis**, na eventualidade da Organização proponente encerrar suas atividades, ou mudar os seus objetivos sociais os bens adquiridos através de recursos repassados pelo FUMCAD, deverão ser revertidos para Organizações com Registro no CMDCA/SP, com projetos aprovados pelo mesmo, mediante anuência do CMDCA/SP.

Termo 2007

3.14 Observar, em todas as atividades decorrentes do presente, os ditamente da **Lei Federal nº 8.666**, de 21 de junho de 1993;

3.16.2 Os equipamentos e **bens móveis permanentes** adquiridos com recursos provenientes do Plano de Trabalho vinculado ao Convênio serão **doados à Prefeitura** do Município de São Paulo - SEPP, nos termos da **portaria 29 de 2006 da Secretaria de Finanças**;

31. Veja que, para os convênios firmados no ano de 2007 o Edital FUMCAD dispôs divergentemente da Portaria da Secretaria da Fazenda e do próprio termo de convênio cuja lei regente foi a **Lei 8.666/1993**.

32. Na época, vigia o Decreto 45.858/2005, devendo prevalecer o disposto nos termos assinados pelas partes os quais indicavam a Portaria 29/06 SF a qual se baseava no referido Decreto.

33. Também com a incidência da PORTARIA INTERSECRETARIAL 6/08 - SF/SEMPA Nº 6/2008, o Edital FUMCAD (RESOLUÇÃO Nº 86 / CMDCA / 2006) divergiu dos normativos, devendo prevalecer o disposto no ajuste/convênio, tal como no ano de 2007, portanto, incorporando-se ao patrimônio da Prefeitura:

PORTARIA INTERSECRETARIAL 6/08 - SF/SEMPA Nº 6/2008

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios

(...) Art. 13. O **termo de convênio** conterà, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

VIII - a **definição do direito de propriedade dos bens remanescentes** na data da conclusão ou extinção do instrumento, que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na **legislação pertinente**;

(...) Art. 22. Será **obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens**, equipamentos ou materiais permanentes, adquiridos em razão do convênio, quando da extinção do **ajuste**.

EDITAL FUMCAD 2008

Não dispôs sobre a destinação dos bens, mas foi publicado juntamente com a **RESOLUÇÃO Nº 86 / CMDCA / 2006**:

Artigo 5º - No caso de **aquisição de bens móveis**, na eventualidade da entidade proponente encerrar suas atividades, ou mudar os seus objetivos sociais os bens adquiridos através de recursos repassados pelo FUMCAD, **deverão ser revertidos para Associações com Registro no CMDCA/SP**, com projetos aprovados pelo mesmo.

Termo 2008

3.14 Observar, em todas as atividades decorrentes do presente, os ditamente da **Lei Federal nº 8.666**, de 21 de junho de 1993;

3.16. Os equipamentos e **bens móveis permanentes** adquiridos com recursos provenientes do Plano de Trabalho vinculado ao Convênio serão **doados à Prefeitura** do Município de São Paulo - SEPP, nos termos da **portaria 29 de 2006 da Secretaria de Finanças**;

II.3 DOS CONVÊNIOS FIRMADOS NOS ANOS DE 2009, 2010 E 2011

34. Pela primeira vez, o termo de Convênio possibilitou a destinação dos bens a Associações com Registro no CMDCA/SP, com projetos aprovados pelo colegiado:

EDITAL FUMCAD 2009

Não dispôs sobre a destinação dos bens, mas foi publicado juntamente com a **RESOLUÇÃO Nº 86 / CMDCA / 2006** (supracitada)

Termo 2009

3.3.14 Observar em todas as atividades decorrentes do presente, no que couber, os ditames da **Lei Federal 8.666**, de 21 de junho de 1993; **Decreto Municipal 49.539/2008 e Portaria Intersecretarial 06/SF/SEMPA/08**.

3.3.16.1 No caso de aquisição de **bens móveis**, na eventualidade da CONVENIENTE proponente encerrar suas atividades, ou mudar os seus objetivos sociais os bens adquiridos através de recursos

repassados pelo FUMCAD, deverão ser **revertidos para Associações com Registro no CMDCA/SP**, com projetos aprovados pelo mesmo, de acordo com o **art. 5º da Resolução nº 86/CMDCA/2006**.

35. E assim também nos termos de convênio nos anos de 2010 e 2011:

EDITAL FUMCAD 2010

Não dispôs sobre a destinação dos bens, mas foi publicado juntamente com a RESOLUÇÃO Nº 86 / CMDCA / 2006 (supracitada)

Termo 2010

3.3.14 Observar em todas as atividades decorrentes do presente, no que couber, os ditames da **Lei Federal 8.666**, de 21 de junho de 1993 e **Portaria Intersecretarial 06/SF/SEMPA/08**.

3.3.16.1 No caso de aquisição de **bens móveis**, na eventualidade da CONVENIENTE proponente encerrar suas atividades, ou mudar os seus objetivos sociais os bens adquiridos através de recursos repassados pelo FUMCAD, deverão ser **revertidos para Associações com Registro no CMDCA/SP**, com projetos aprovados pelo mesmo, de acordo com o **art. 5º da Resolução nº 86/CMDCA/2006**.

EDITAL FUMCAD 2011

Art. 28_ No caso de **aquisição de bens móveis**, ou de construção/reforma ou ampliação de imóveis, na eventualidade da Organização proponente encerrar suas atividades, ou mudar os seus objetivos sociais os bens adquiridos através de recursos repassados pelo FUMCAD, **deverão ser revertidos para Organizações com Registro no CMDCA/SP**, com projetos aprovados pelo mesmo, mediante anuência do CMDCA/SP.

* publicado juntamente com a RESOLUÇÃO Nº 86 / CMDCA / 2006 (supracitada)

Termo 2011

3.3.14 Observar em todas as atividades decorrentes do presente, no que couber, os ditames da **Lei Federal 8.666**, de 21 de junho de 1993 e demais **dispositivos legais que regem a matéria**.

3.3.16.1 No caso de aquisição de **bens móveis**, na eventualidade da CONVENIENTE proponente encerrar suas atividades, ou mudar os seus objetivos sociais os bens adquiridos através de recursos repassados pelo FUMCAD, deverão ser **revertidos para Associações com Registro no CMDCA/SP**, com projetos aprovados pelo mesmo, de acordo com o **art. 5º da Resolução nº 86/CMDCA/2006**.

II.4 DOS CONVÊNIOS FIRMADOS NOS ANOS DE 2012 A 2017

36. Já no ano de 2012, houve um retorno à política de incorporação dos bens ao patrimônio da Prefeitura, por meio da PORTARIA 72/12 - SMPP, o que somente foi revogado com a PORTARIA 9/14 - SMDHC (Art. 50):

PORTARIA 72/12 - SMPP

Estabelece normas para celebração de convênios que envolvam verbas advindas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, cujos projetos tenham sido selecionados no Edital FUMCAD e, posteriormente, autorizados pelo CMDCA

(...) Artigo 51 - Os equipamentos e **bens móveis permanentes** adquiridos pela Conveniente **reverterão, ao término do convênio, para o Poder Público**, nos termos da Portaria nº 29/06-SF, **ressalvado** aqueles que, por força do Plano de Trabalho aprovado devam permanecer com as crianças e adolescentes beneficiários do objeto do convênio, mediante doação, ouvido o CMDCA e observada a legislação aplicável.

EDITAL FUMCAD 2012

ARTIGO 28 – NO CASO DE **AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS**, NA EVENTUALIDADE DA ENTIDADE PROPONENTE ENCERRAR SUAS ATIVIDADES, OU MUDAR OS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, OS BENS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DE RECURSOS REPASSADOS PELO FUMCAD, TERÃO A SUA **DESTINAÇÃO SUBMETIDA A ANÁLISE DO CMDCA, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

Termo 2012

3.3.14 Observar em todas as atividades decorrentes do presente, no que couber, os ditames da **Lei Federal 8.666**, de 21 de junho de 1993 e demais **dispositivos legais que regem a matéria.**

3.3.16.1 No caso de aquisição de **bens móveis**, na eventualidade da CONVENIENTE proponente encerrar suas atividades, ou mudar os seus objetivos sociais os bens adquiridos através de recursos repassados pelo FUMCAD, deverão ser **revertidos para Associações com Registro no CMDCA/SP**, com projetos aprovados pelo mesmo, de acordo com o **art. 5º da Resolução nº 86/CMDCA/2006.**

37. Assim também nos anos de 2013 a 2017:

EDITAL FUMCAD 2013

Artigo 28– No caso de **aquisição de bens móveis**, na eventualidade da Entidade proponente encerrar suas atividades, ou mudar os seus objetivos sociais, os bens adquiridos através de recursos repassados pelo FUMCAD, terão a sua **destinação submetida à análise do CMDCA, observada a legislação aplicável.**

Termo 2013

3.3.17 Observar em todas as atividades decorrentes do presente, no que couber, os ditames da **Lei Federal 8.666**, de 21 de junho de 1993 e demais **dispositivos legais que regem a matéria.**

3.3.20 Os equipamentos e **bens móveis permanentes** adquiridos pela Conveniente **reverterão ao término do convênio para o Poder Público, nos termos da Portaria nº 29/06-SF, ressalvados** aqueles que, por força do Plano de Trabalho aprovado, devam permanecer com as crianças e adolescentes beneficiários do projeto, mediante **doação, ouvido o CMDCA** e observada a **legislação aplicável.**

PORTARIA 9/14 - SMDHC

Estabelece normas para celebração de Convênios que envolvam verbas advindas do FUMCAD

(...) Artigo 50 - Os equipamentos e **bens móveis permanentes** adquiridos pela Conveniente **reverterão, ao término do Convênio, para o Poder Público**, nos termos da [Portaria nº 29/06-SF](#), **ressalvado** aqueles que, por força do Plano de Trabalho aprovado, devam permanecer com a Conveniente para a utilização em prol das crianças e dos adolescentes beneficiários do objeto do Convênio, mediante **doação, ouvido o CMDCA** e observada a **legislação aplicável.**

(...) DOS DEVERES DOS PARTICIPANTES

(...) 3.3.20. Os equipamentos e **bens móveis permanentes** adquiridos pela Conveniente **reverterão ao término do convênio** para o Poder Público, nos termos da [Portaria nº 29/06-SF](#), **ressalvado aqueles que, por força do Plano de Trabalho aprovado devam permanecer com a Conveniente, para a utilização em prol das crianças e dos adolescentes beneficiários do objeto do Convênio, mediante doação, ouvido o CMDCA** e observada a **legislação aplicável.**

EDITAL FUMCAD 2014

Artigo 35 – No caso de **aquisição de bens móveis**, na eventualidade da pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos proponente encerrar suas atividades, ou mudar os seus objetivos sociais, os bens adquiridos com recursos repassados pelo FUMCAD terão a sua **destinação submetida à análise do CMDCA, observada a legislação aplicável.**

Termo 2014

3.3.17 Observar em todas as atividades decorrentes do presente, as disposições do **Decreto Municipal nº 54.799/2014** e alterações da **Portaria Municipal nº 009/SMDHC/14**, os ditames da **Lei**

Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 no que couber, e demais **dispositivos legais que regem a matéria**.

3.3.20 Os equipamentos e **bens móveis permanentes** adquiridos pela Convenente **reverterão ao término do convênio para o Poder Público, nos termos da Portaria nº 29/06-SF, ressalvados** aqueles que, por força do Plano de Trabalho aprovado, devam permanecer com as crianças e adolescentes beneficiários do objeto do Convênio, mediante **doação, ouvido o CMDCA** e observada a **legislação aplicável**.

Termo 2015

3.3.17 Observar em todas as atividades decorrentes do presente, as disposições do **Decreto Municipal nº 54.799/2014** e alterações da **Portaria Municipal nº 009/SMDHC/14**, os ditames da **Lei Federal nº 8.666**, de 21 de junho de 1993 no que couber, e demais **dispositivos legais que regem a matéria**.

3.3.20 Os equipamentos e **bens móveis permanentes** adquiridos pela Convenente **reverterão ao término do convênio para o Poder Público, nos termos da Portaria nº 29/06-SF, ressalvados** aqueles que, por força do Plano de Trabalho aprovado, devam permanecer com as crianças e adolescentes beneficiários do objeto do Convênio, mediante **doação, ouvido o CMDCA** e observada a **legislação aplicável**.

PORTARIA SMDHC nº 115/2016

Estabelece normas para celebração de parcerias que envolvam recursos do FUMCAD com organizações da sociedade civil/administração pública, sob forma de termo de fomento/colaboração, ou convênio.

(...) Art. 21. A formalização das parcerias que envolvam verbas advindas do FUMCAD, cujos projetos tenham sido selecionados no Edital FUMCAD e, posteriormente, autorizados pelo CMDCA, diante das atribuições que lhe confere a [Lei Municipal 11.123, de 1991](#), será feita mediante a celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou convênio, conforme o caso, que atenderá às exigências da legislação específica e terá como cláusulas essenciais:

XII - a **definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes** na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

Art. 64. Quando a organização executante não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de ato irregular, o gestor exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, que deverá conter:

V - a **relação de bens adquiridos**, produzidos ou transformados, quando houver;

EDITAL FUMCAD 2016

Art.23 – No caso de **aquisição de bens móveis**, na eventualidade da Organização da Sociedade Civil proponente encerrar suas atividades, ou mudar os seus objetivos sociais, os bens adquiridos com recursos repassados pelo FUMCAD terão a sua **destinação submetida à análise do CMDCA, observada a legislação aplicável**.

Termo 2016

3.3.17 Observar em todas as atividades decorrentes do presente, as disposições do **Decreto Municipal nº 54.799/2014** e alterações da **Portaria Municipal nº 009/SMDHC/14**, os ditames da **Lei Federal nº 8.666**, de 21 de junho de 1993 no que couber, e demais **dispositivos legais que regem a matéria**.

3.3.20 Os equipamentos e **bens móveis permanentes** adquiridos pela Convenente **reverterão ao término do convênio para o Poder Público, nos termos da Portaria nº 29/06-SF, ressalvados** aqueles que, por força do Plano de Trabalho aprovado, devam permanecer com as crianças e adolescentes beneficiários do objeto do Convênio, mediante **doação, ouvido o CMDCA** e observada a **legislação aplicável**.

EDITAL FUMCAD 2017

Art. 23 – No caso de **aquisição de bens móveis**, na eventualidade da Organização da Sociedade Civil proponente encerrar suas atividades, ou mudar os seus objetivos sociais, os bens adquiridos com recursos repassados pelo FUMCAD terão a sua **destinação submetida à análise do CMDCA, observada a legislação aplicável.**

Termo 2017

3.3.17 Observar em todas as atividades decorrentes do presente, as disposições do **Decreto Municipal nº 54.799/2014** e alterações da **Portaria Municipal nº 009/SMDHC/14**, os ditames da **Lei Federal nº 8.666**, de 21 de junho de 1993 no que couber, e demais **dispositivos legais que regem a matéria.**

3.3.20 Os equipamentos e **bens móveis permanentes** adquiridos pela Conveniente **reverterão ao término do convênio para o Poder Público, nos termos da Portaria nº 29/06-SF, ressalvados** aqueles que, por força do Plano de Trabalho aprovado, devam permanecer com as crianças e adolescentes beneficiários do objeto do Convênio, mediante **doação, ouvido o CMDCA** e observada a **legislação aplicável.**

38. Observe-se, apenas que o Edital de 2017 previu que a destinação dos bens seria submetida à análise do CMDCA, observada a legislação aplicável, que prevê a incorporação ao patrimônio da Prefeitura e possibilidade de doação se previsto no termo, **conforme o Plano de Trabalho, se necessário continuar com a entidade para atendimento de beneficiários do objeto do Convênio, ou seja, a entidade precisa continuar desenvolvendo a mesma atividade para ser elegível a manter os bens em seu patrimônio.**

39. Em resumo, tem-se o seguinte:

a) Em regra, os bens se incorporam ao patrimônio público, podendo excepcionalmente ter outra destinação conforme previsto em cláusula do convênio firmado (Art. 116, § 6º, da Lei 8.666/1993; Art. 17 do Decreto 49.539/2008; Arts. 57 e 65, § 4º, do Decreto nº 57.575/2016).

b) Convênios firmados em 2007 e 2008: Bens incorporados pela Prefeitura (Art. 116, §6º, da Lei 8.666/1993; Art. 2º do Decreto 45.858/2005; Art. 1, da PORTARIA 29/06 – SF, Cláusulas 3.14 e 3.16 do Termo Convênio; Arts. 13, VIII e 22, da PORTARIA INTERSECRETARIAL 6/08 - SF/SEMPA Nº 6/2008).

c) Convênios firmados em 2009, 2010 e 2011: Reversão dos bens para Associações com Registro no CMDCA/SP, com projetos aprovados pelo colegiado (Art. 17 do Decreto 49.539/2008; Arts. 13, VIII e 22, da PORTARIA INTERSECRETARIAL 6/08 - SF/SEMPA Nº 6/2008; Cláusulas 3.3.14 e 3.3.16.1 do Termo de Convênio).

d) Convênios firmados entre 2012 a 2017: Bens incorporados pela Prefeitura, ressalvados aqueles que por força do Plano de Trabalho aprovado devam permanecer com os beneficiários do objeto do convênio, mediante doação, ouvido o CMDCA (Art. 17 do Decreto 49.539/2008; Art. 51, da PORTARIA 72/12 - SMPP; Art. 50, da PORTARIA 9/14 - SMDHC; Art. 21, XII, da PORTARIA SMDHC nº 115/2016; Cláusulas dos Termos de Convênio).

40. Conforme delimitado, não serão objeto desta manifestação, parcerias sob a égide de normativos após o ano de 2017, a exemplo da Portaria 143/SMDHC/2018 e subsequentes.

41. Retomando as propostas/hipóteses da DGP ([017674418](#)), veja que recomendamos que sejam analisadas e subsumidas com base no que acima analisado.

42. Nessa linha de entendimento, para os **convênios firmados em 2007 e 2008, a regra era a incorporação ao patrimônio da prefeitura, não bastando a OSC ter interesse em manter o material permanente.** Para estes anos, não foi prevista possibilidade de doação, devendo os bens incorporados serem analisados a luz do DECRETO Nº 53.484, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012, atualmente vigente, para fins de Incorporação, Movimentação, Transferência ou Baixa, **ressalvada a possibilidade de a Administração entender pela doação, com base no art. 17, II, "a" da Lei 8.666/1993 (interesse social).**

43. Nestes casos, a **doação pode até mesmo ser feita para outras entidades**, conforme pertinência temática com a sua atuação (**Hipóteses outras as quais deverão ser analisadas caso a caso**).
44. Para os **convênios firmados entre 2009 e 2011**, será possível a reversão dos bens para **Associações com Registro no CMDCA/SP, com projetos aprovados pelo colegiado**.
45. Aqui, também, não necessariamente a doação será para a própria entidade (que pode não mais ter registro no CMDCA ou não ter projeto aprovado atualmente), além de prévia análise pelo colegiado (**Hipóteses outras as quais deverão ser analisadas caso a caso**).
46. Já para os **convênios firmados entre 2012 e 2017**, as **propostas da DGP podem ser aplicadas na integralidade**, já que as doações estarão vinculadas ao Plano de Trabalho/continuidade de atendimento aos beneficiários do projeto, portanto para a mesma OSC que firmou o convênio (**Hipóteses 1 e 3**).
47. Para todos os casos, aplica-se a **Hipótese 4**, casos os quais se fará a análise a luz da responsabilização administrativa/civil/criminal, conforme o caso, com eventual encaminhamento dos autos à PGM/JUD para providências pertinentes (tais como ações de improbidade, recuperação de prejuízos ao Erário, etc), bem como comunicação aos órgãos de controle (MP/SP, TCM e CGM).
48. Da mesma forma, eventualmente poderá se estar diante de hipóteses de prescrição ou de imprescritibilidade (ato doloso de improbidade), o que somente poderá ser verificado na análise do caso concreto.
49. Quanto ao estabelecimento de "*um fluxo junto à Secretaria Municipal de Gestão - SMG, seguindo procedimentos fundamentados pelo Decreto 53.484/2012*", não vemos óbice recomendando-se que sejam observados os parâmetros aqui delineados com base na análise intertemporal, acaso adotada tal interpretação.

III. CONCLUSÃO:

50. Diante de todo o exposto, é possível se chegar às seguintes conclusões:

1. Independentemente da decisão administrativa quanto à destinação dos bens, é necessário o seu inventário analítico e avaliação prévia dos bens (Arts. 94/96 e 106 da Lei 4.320/1964; Arts. 6º e 26, do Decreto nº 53.484, de 19 de outubro de 2012; Art. 17, II, "a" e 116, da Lei 8.666/1993; Art. 8º, VI, da Lei 11.123/1991).
2. Em regra, os bens se incorporam ao patrimônio público, podendo excepcionalmente ter outra destinação conforme previsto em cláusula do convênio firmado (Art. 116, § 6º, da Lei 8.666/1993; Art. 17 do Decreto 49.539/2008; Arts. 57 e 65, § 4º, do Decreto nº 57.575/2016).
3. Convênios firmados em 2007 e 2008: Bens incorporados pela Prefeitura (Art. 116, §6º, da Lei 8.666/1993; Art. 2º do Decreto 45.858/2005; Art. 1, da PORTARIA 29/06 – SF, Cláusulas 3.14 e 3.16 do Termo Convênio; Arts. 13, VIII e 22, da PORTARIA INTERSECRETARIAL 6/08 - SF/SEMPLE Nº 6/2008).
4. Convênios firmados em 2009, 2010 e 2011: Reversão dos bens para Associações com Registro no CMDCA/SP, com projetos aprovados pelo colegiado (Art. 17 do Decreto 49.539/2008; Arts. 13, VIII e 22, da PORTARIA INTERSECRETARIAL 6/08 - SF/SEMPLE Nº 6/2008; Cláusulas 3.3.14 e 3.3.16.1 do Termo de Convênio).
5. Convênios firmados entre 2012 e 2017: Bens incorporados pela Prefeitura, ressalvados aqueles que por força do Plano de Trabalho aprovado devam permanecer com os beneficiários do objeto do convênio, mediante doação, ouvido o CMDCA (Art. 17 do Decreto 49.539/2008; Art. 51, da PORTARIA 72/12 - SMPP; Art. 50, da PORTARIA 9/14 - SMDHC; Art. 21, XII, da PORTARIA SMDHC nº 115/2016; Cláusulas dos Termos de Convênio).
6. Sugestão de encaminhamento às Hipóteses propostas pela DGP (017674418):
 - 6.1 Para os convênios firmados em 2007 e 2008, não foi prevista possibilidade de doação, devendo os bens incorporados serem analisados a luz do DECRETO Nº 53.484, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012,

atualmente vigente, para fins de Incorporação, Movimentação, Transferência ou Baixa, ressalvada a possibilidade de a Administração entender pela doação, com base no art. 17, II, "a" da Lei 8.666/1993 (interesse social), que poderá ser feita para outras entidades, conforme pertinência temática com a sua atuação (*Hipóteses outras as quais deverão ser analisadas caso a caso*).

6.2 Para os convênios firmados entre 2009 e 2011, será possível a reversão dos bens para Associações com Registro no CMDCA/SP, com projetos aprovados pelo colegiado, não sendo a doação necessariamente para a própria entidade (que pode não mais ter registro no CMDCA ou não ter projeto aprovado atualmente). Aqui, deverá haver análise pelo colegiado (*Hipóteses outras as quais deverão ser analisadas caso a caso*).

6.3 Para os convênios firmados entre 2012 e 2017, as propostas da DGP podem ser aplicadas na integralidade, já que as doações estarão vinculadas ao Plano de Trabalho/continuidade de atendimento aos beneficiários do projeto, portanto para a mesma OSC que firmou o convênio, ouvido o colegiado (Hipóteses 1 e 3).

6.4 Para todos os casos, aplica-se a Hipótese 4, casos os quais se fará a análise a luz da responsabilização administrativa/civil/criminal, com eventual encaminhamento dos autos à PGM/JUD para providências pertinentes (tais como ações de improbidade, recuperação de prejuízos ao Erário, etc), bem como comunicação aos órgãos de controle (MP/SP, TCM e CGM).

7. Eventualmente poderá se estar diante de hipóteses de prescrição ou de imprescritibilidade (ato doloso de improbidade), o que somente poderá ser verificado na análise do caso concreto.

É o parecer.

À consideração.

Isabela Teixeira Bessa da Rocha

Procuradora do Município

De acordo.

À SMDHC/GAB/CG para ciência e, querendo, apresentar manifestação complementar.

À SMDHC/DP para ciência e, querendo, apresentar manifestação complementar.

À SECMDCA para ciência e, querendo, apresentar manifestação complementar.

Após eventuais manifestações complementares desta Pasta, a critério do Gabinete, os autos podem ser encaminhados para CGM, SMG e PGM para manifestações quanto às suas competências no escopo aqui tratado e quanto ao entendimento deste Parecer.

Claudio Mendonça Braga

Procurador do Município

Chefe da Assessoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Teixeira Bessa da Rocha, Procurador do Município**, em 25/10/2019, às 15:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Claudio Mendonça Braga, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 25/10/2019, às 15:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **022282858** e o código CRC **F38B3304**.

Referência: Processo nº 6074.2019/0001528-5

SEI nº 022282858